



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 175/18:

Aprova a Política de Comercialização de Diamantes. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 163/16, de 29 de Agosto, que aprova a Política de Comercialização de Diamantes Brutos.

#### Decreto Presidencial n.º 176/18:

Aprova o Regulamento do Comité Nacional para a Facilitação do Comércio. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Despacho Presidencial n.º 97/18:

Designa o Ministro da Economia e Planeamento para o cargo de Presidente do Conselho Nacional de Estatística.

#### Despacho Presidencial n.º 98/18:

Exonera Job Graça do cargo de Presidente do Conselho Nacional de Estatística.

#### Despacho Presidencial n.º 99/18:

Autoriza a despesa, no valor total de Kz: 6.600.000.000,00, para execução de vários projectos de Construção, Reabilitação e ampliação, Asfaltagem, Colocação de postos de iluminação pública solar, Combate de ravinas, Montagem de pontes metálicas, Aquisição de 50 motorizadas para Mobilidade das Campanhas de Vacinação, Manutenção ao Monumento da Paz, Aquisição e reparação de todos os geradores dos hospitais e aquisição de kits de medicamentos e material gastável, na Província do Moxico.

#### Despacho Presidencial n.º 100/18:

Actualiza a Comissão Interministerial de Acompanhamento das Implementações do Projecto de Requalificação da Vila e do Santuário da Muxima, coordenada pelo Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 227/14, de 27 de Novembro.

### Ministério das Finanças

#### Decreto Executivo n.º 272/18:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Estudos e Estatística deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 69/16, de 17 de Fevereiro, assim como toda legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 175/18

de 27 de Julho

Os recursos minerais representam uma fonte importante de receitas para o Estado e encerram grande potencial para dinamizar a actividade económica nas cidades, fundamentalmente nas zonas mais recônditas do País.

O impacto económico decorrente da actividade mineira tanto pode ocorrer por via da implementação de novos projectos inseridos na cadeia de valores dos recursos minerais, quanto em virtude dos rendimentos que a actividade mineira pode injectar na economia, ao gerar empregos estáveis e remunerados para milhares de angolanos, em especial para os mais jovens.

Os diamantes são o recurso mineral cuja indústria nacional tem grandes operações em curso, estando razoavelmente desenvolvida e apresentando um grau elevado de inserção no mercado internacional.

Atendendo que os diagnósticos feitos ao Sector sugerem haver uma considerável diferença entre as potencialidades do País e o impacto efectivo da indústria diamantífera na economia nacional, na geração de empregos para os angolanos e na captação de receitas fiscais e patrimoniais por parte do Estado.

Convindo adequar a implementação da estratégia do Executivo para o Sector Mineiro, no que concerne à estabilidade do preço do mercado dos diamantes, mediante uma Política de Comercialização de Diamantes concebida de modo participativo;

Tendo em conta o n.º 3 do artigo 191.º do Código Mineiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovada a Política de Comercialização de Diamantes, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Sistema de comercialização)

1. A Política de Comercialização de Diamantes assenta num Sistema de Comercialização que compatibiliza os legítimos interesses dos produtores com a necessidade de parametrização, classificação, controlo, certificação e tributação desta actividade por parte do Estado.

2. Devido à necessidade de salvaguardar os interesses do Estado, nos termos do disposto no número anterior e em observância do princípio da soberania efectiva sobre os recursos minerais, todas as operações de comercialização devem continuar a ser feitas por meio de um Canal Único, consubstanciado no Órgão Público de Comercialização, previsto no Código Mineiro.

ARTIGO 3.º  
(Competência para operação do Canal Único)

A função de Órgão Público de Comercialização é exercida pela SODIAM - E.P., em estreita cooperação institucional com as demais entidades relevantes na Indústria Diamantífera, em especial a ENDIAMA - E.P. e a Comissão do Processo Kimberley.

A SODIAM - E.P. acumula as funções referidas no número anterior com a tarefa de aquisição pública de minerais estratégicos, nos termos do disposto no artigo 193.º do Código Mineiro.

ARTIGO 4.º  
(Superintendência e tutela do Órgão Público de Comercialização)

1. A superintendência do Órgão Público de Comercialização é exercida pelo Presidente da República e Titular do Poder Executivo, podendo delegar no todo ou em parte o exercício desses poderes ao Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos.

2. A tutela do Órgão Público de Comercialização é exercida pelo Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos.

ARTIGO 5.º  
(Regulamento Técnico da Comercialização de Diamantes)

1. A SODIAM - E.P. e a ENDIAMA - E.P. devem cada uma submeter à aprovação do Ministro de Tutela a proposta do Regulamento Técnico da Comercialização de Diamantes, num prazo de até doze meses contados a partir da entrada em vigor do novo sistema de comercialização de diamantes.

2. O Regulamento Técnico referido no número anterior deve detalhar todas as operações fundamentais da comercialização de diamantes, em especial as relativas às categorias e aos critérios de classificação deste mineral.

ARTIGO 6.º  
(Avaliação e aperfeiçoamentos)

1. A natureza da actividade mineira, a evolução tecnológica ocorrida, eventuais alterações profundas aos pressupostos que estiveram na base da sua aprovação ou outras razões atendíveis, a Política de Comercialização de Diamantes pode ser objecto de avaliação visando a adopção de medidas destinadas

ao seu aperfeiçoamento ou adequação às alterações havidas, desde que sejam salvaguardados os legítimos interesses dos produtores.

2. A SODIAM - E.P., a ENDIAMA - E.P. ou um número representativo de operadores do Sector podem solicitar fundamentadamente a alteração de determinado aspecto da Política de Comercialização em relação ao seu núcleo essencial e ao disposto no número anterior.

3. A solicitação referida no número anterior pode limitar-se à actualização do Regulamento Técnico aprovado nos termos do artigo anterior, desde que sejam compatíveis com a actual Política de Comercialização de Diamantes.

ARTIGO 7.º  
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 163/16, de 29 de Agosto, que aprova a Política de Comercialização de Diamantes Brutos.

ARTIGO 8.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 9.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Julho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## POLÍTICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE DIAMANTES

### I. Introdução

O Estado Angolano tem vindo a implementar uma reforma profunda no Sector dos Recursos Minerais. Neste contexto, foram alcançados avanços significativos na estabilidade do quadro regulatório e na competitividade do ponto de vista tributário, aplicável à actividade mineira na República de Angola.

Não obstante esses avanços, é ainda insatisfatório o impacto económico e financeiro da exploração mineira na vida das empresas, das famílias e do Estado.

Assim, no quadro do novo ciclo político e económico em curso no País, afigurou-se necessário consolidar os avanços até agora alcançados, concebendo uma política de comercialização que tenha tido a participação activa e efectiva dos actores públicos e privados do Sector, tendo igualmente em conta o estudo detalhado do modo como essas matérias são actualmente tratadas nos países de referência na exploração, comercialização e lapidação de diamantes.

## II. Princípios e Objectivos da Política de Comercialização de Diamantes Brutos

### 2.1. Princípios da Política de Comercialização de Diamantes Brutos

A Política de Comercialização de Diamantes Brutos baseia-se nos seguintes princípios:

- a) De transparência, previsibilidade, equilíbrio entre a necessidade de intervenção pública e de salvaguarda dos legítimos interesses dos produtores;
- b) De simplificação e eficiência administrativa, a serem exercidas pela SODIAM - E.P. enquanto Órgão Público de Comercialização, instituído como Canal Único de Comercialização e Exportação de toda a produção de diamantes em Angola, nos termos do artigo 192.º do Código Mineiro;
- c) Do desempenho pela SODIAM - E.P. da função de compra directa de diamantes ao abrigo e nos termos do previsto no artigo 193.º do Código Mineiro;
- d) De padronização e simplificação da definição de preços através da implementação progressiva de critérios uniformes de classificação com base na Amostra-Padrão, representativa da produção nacional, bem como da avaliação dos diamantes brutos, tendo como referência uma listagem de preços aprovada pelo Órgão de Tutela, em harmonia com o mercado internacional;
- e) De implementação dos modelos internacionais utilizados na venda de diamantes brutos, designadamente os «sight» ou Clientes Preferenciais, «spot» ou Clientes Sazonais e Leilão;
- f) A reestruturação do antigo sistema de «Clientes Preferenciais» para um outro mais adequado à política de comercialização, com contratos de aquisição regular de diamantes por um período prolongado de tempo com a designação de «Clientes com Contratos de Longo Prazo», com duração de um a três anos e homologados pelo Ministro de Tutela;
- g) A aprovação pelo Ministro responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos dos critérios a que deverão obedecer os «Clientes com Contratos de Longo Prazo» que garantam uma maior transparência no processo da sua qualificação pelo Órgão Público de Comercialização;
- h) Da estabilidade de preços e conseqüente previsibilidade de arrecadação, mediante o seguinte conjunto de medidas:

#### Medidas de Natureza Económica

- i. Os critérios de selecção dos Clientes por Contrato devem ter em conta a natureza da actividade económica por esses desenvolvida, devendo ser dada preferência aqueles que tenham tradição de estabilidade e consistência no mercado de diamantes;

- ii. Devem ser incluídos na categoria de Clientes por Contrato os antigos clientes preferenciais que tenham um histórico de estabilidade e consistência na aquisição de diamantes angolanos, em especial durante os períodos em que houve crise no mercado ou choque de preços;
- iii. Em igualdade de circunstância, deve-se dar preferência ao Cliente por Contrato que use o diamante como parte integrante da sua actividade económica principal, decaindo a posição dos clientes que se limitem a uma actividade de intermediação ou compra para a revenda;
- iv. Os actores mais relevantes desse mercado devem ser incluídos na categoria Clientes por Contrato, especialmente aqueles que além da lapidação se dediquem ao fabrico de jóias no território nacional, multiplicando a quantidade de empregos e rendimentos gerados pela cadeia de valor dos diamantes.

#### Medidas de Natureza Estratégica

O Estado deve adoptar as medidas de natureza estratégica necessárias para garantir a estabilidade dos preços, com particular destaque para a promoção da compra da produção de diamantes brutos em situação de crise económica, sempre visando o interesse público e os interesses estratégicos do Estado.

#### Medidas de Prevenção de Conflitos

A resolução de conflitos entre Produtores e Compradores, resultante das negociações relacionadas com a classificação e avaliação dos diamantes brutos deve ser feita mediante a intervenção do Avaliador Independente, contratado pelo Ministério de Tutela.

#### Medidas de Natureza Contratual

- i. A inclusão nos Contratos de Investimento Mineiro de uma cláusula relativamente ao direito das sociedades de exploração mineira constituírem empresas de compra e venda com cota autorizada até 60% da respectiva produção, com cumprimento obrigatório da Política de Comercialização de Diamantes Brutos;
- ii. No quadro do Processo de Comercialização da cota autorizada, a SODIAM - E.P. goza do direito de preferência para a sua aquisição estratégica em nome do Estado, sempre que os preços apresentados pelos compradores não correspondam ao preço de mercado;
- iii. O percentual exacto da cota autorizada será estabelecido durante as negociações do Contrato de Investimento Mineiro, tendo em conta o potencial da mina e o impacto que este factor pode ter no quadro de viabilidade e competitividade do projecto em causa, do ponto de vista da captação de investimento.

- i)* Da comercialização dos diamantes explorados no âmbito da mineração artesanal:
- i.* Os diamantes oriundos da mineração artesanal são adquiridos exclusivamente pela SODIAM - E.P. na sua qualidade de Órgão Público de Comercialização de Diamantes, nos termos do disposto no artigo 198.º do Código Mineiro;
- ii.* O preço máximo a ser pago pelo Órgão Público de Comercialização de Diamantes deve ter em conta o preço do mercado e a lista oficial de preços, aprovada pela Tutela no quadro do novo Sistema de Comercialização de Diamantes;
- iii.* Os diamantes adquiridos no quadro do ponto anterior devem preferencialmente ser aplicados nas modalidades de Venda Sazonal às empresas de lapidação nacionais ou em Leilão, nos casos das pedras que obtenham a classificação de especiais.
- j)* O fomento da indústria de lapidação de diamantes brutos no País, com vista ao seu desenvolvimento:
- i.* O investimento na indústria de lapidação de diamantes é feito nos termos do disposto no artigo 303.º do Código Mineiro;
- ii.* No quadro da sua participação nas negociações do Contrato para a instalação de fábricas de lapidação de diamantes, a ENDIAMA - E.P. e a SODIAM - E.P. devem ter em conta os factores referidos no ponto anterior, designadamente as tendências do mercado e a sua capacidade de atender as necessidades das fábricas de lapidação dentro das modalidades de comercialização que garantam maior segurança e estabilidade no fornecimento de matéria prima;
- iii.* O Órgão Público de Comercialização tem por obrigação garantir o fornecimento dos diamantes necessários ao funcionamento das empresas de lapidação no País;
- iv.* Não é permitido às empresas de lapidação comercializar ou exportar diamantes brutos;
- v.* As empresas de lapidação serão eventualmente autorizadas a importar diamantes brutos para lapidar.

## 2.2. Objectivos da Política de Comercialização de Diamantes Brutos

A Política de Comercialização de Diamantes Brutos baseia-se nos seguintes objectivos:

- a)* O estabelecimento de um sistema eficaz que garanta maior transparência no processo de compra e venda de diamantes brutos;
- b)* A maximização do valor resultante do Processo de Comercialização de Diamantes;
- c)* O aumento do controlo, previsibilidade e quantidade de receitas tributárias decorrentes da indústria diamantífera a arrecadar pelo Tesouro;
- d)* A optimização do valor obtido no Processo de Comercialização de Diamantes, observando as boas práticas sobre a matéria;
- e)* O reforço da salvaguarda dos legítimos interesses dos produtores relativamente à comercialização do produto da mineração, de modo a assegurar uma maior competitividade e atractividade no que respeita à captação de investimentos na indústria diamantífera;
- f)* O fomento da lapidação de diamantes brutos no País, visando a multiplicação do número de postos de trabalho e geração de rendimentos como consequência da transformação local do diamante, além da obtenção de valor acrescentado na Indústria Diamantífera;
- g)* A promoção, a médio e longo prazos, de um mercado interno de jóias e outras formas de consumo final dos diamantes, visando a redução da exposição dos preços a factores externos;
- h)* A salvaguarda das medidas necessárias para manter a estabilidade dos preços dos diamantes;
- i)* A tendência evolutiva da Política de Comercialização, visando continuar a melhorar a atractividade e competitividade do mercado nacional de diamantes, a consolidação da realização dos objectivos do Sistema de Comercialização de Diamantes, bem como a salvaguarda dos interesses legalmente protegidos, designadamente em sede do Regulamento Técnico de Comercialização de Diamantes.

## III. Canal Único de Comercialização de Diamantes Brutos

3.1. Considerando os antecedentes históricos dos diamantes, relativamente à sensibilidade dos preços perante a falta de controlo sobre as produções e à susceptibilidade de ser usado como meio de financiamento de actividades ilícitas, é mantido o modelo de Canal Único, nos termos do disposto no Código Mineiro sobre o Órgão Público de Comercialização de Diamantes e do estabelecido no presente Instrumento.

3.2. O sistema de Órgão Público de Comercialização visa garantir e uniformizar as questões metodológicas, de segurança, transparência e certificação da comercialização dos diamantes, além de facilitar o cumprimento das obrigações do Estado em sede do Sistema de Certificação do Processo Kimberley.

3.3. Além das razões referidas no número anterior, a manutenção do sistema de Canal Único atende à necessidade do Estado transferir para a mesma entidade pública as funções de Órgão Público de Comercialização de Diamantes nos termos do artigo 192.º do Código Mineiro e de empresa responsável pela Aquisição Pública de Minerais Estratégicos prevista no artigo 193.º do Código Mineiro.

3.4. Para efeitos da Política de Comercialização de Diamantes Brutos, entende-se como Canal Único a via através da qual todos os diamantes brutos são comercializados e exportados para o exterior do País sob a supervisão da SODIAM - E.P.

#### IV. Sistema de Comercialização de Diamantes Brutos

4.1. Sem prejuízo dos detalhes a serem desenvolvidos no Regulamento Técnico a ser aprovado pelo Ministro de Tutela, mediante proposta da SODIAM - E.P. e da ENDIAMA - E.P. e dos principais actores da indústria diamantífera nacional, o Sistema de Comercialização de Diamantes compreende as seguintes modalidades de venda e critérios de fixação de preços em harmonia com o mercado internacional, através do Canal Único de Comercialização:

- a) Venda pelos produtores a empresas indicadas ou por elas detidas de acordo com a cota autorizada até 60% da produção;
- b) Venda pelos produtores a Clientes com Contratos de Longo Prazo, mediante sessões de comercialização planeadas ou «*Sights*»;
- c) Venda pelos produtores a lapidadoras instaladas em Angola, mediante sessões personalizadas de comercialização, planificadas de acordo com as necessidades específicas das mesmas, em obediência ao respectivo Contrato e ao dever legal de fornecimento de matéria-prima à essas empresas;
- d) Venda pelos produtores na Modalidade de Leilão, particularmente de pedras especiais, destinada a todos interessados que satisfaçam os requisitos estabelecidos;
- e) Venda pelos produtores a Clientes Sazonais ou «*Spot*», mediante sessões de comercialização de dimensão e periodicidade variáveis com incidência sobre quotas supervisionadas, destinadas a atender clientes ocasionais;
- f) Aquisição directa de diamantes pelo Órgão Público de Comercialização, mediante as seguintes modalidades:
  - i. Compra directa dos diamantes resultantes da exploração artesanal, em obediência ao legalmente disposto sobre esta matéria e ao estabelecido na presente Política de Comercialização de Diamantes;
  - ii. Compras estratégicas de diamantes em nome e representação do Estado, de acordo com o estabelecido no Código Mineiro ou superiormente determinado sobre esta matéria;
  - iii. Compra directa dos diamantes correspondentes à cota a si reservada, numa percentagem de 15% a 20% da produção objecto de comercialização, devendo o percentual exacto ser vertido no Contrato de Comercialização de Diamantes do produtor em causa ou em Despacho específico aprovado pelo Ministro de Tutela, sob proposta do Órgão Público de Comercialização de Diamantes, ouvida a Concessionária Nacional.

4.2. No processo de selecção e qualificação dos candidatos à qualidade de Clientes por Contrato a Longo Prazo deve ser tida em conta a regularidade com que o candidato participa nas modalidades de venda nas alíneas b) e d) do ponto anterior, bem como a consistência e atractibilidade dos preços oferecidos pelos mesmos, durante as vendas, como indicio de idoneidade e estabilidade financeira.

#### V. Comercialização de Diamantes Lapidados

5.1. A comercialização dos diamantes lapidados no mercado nacional é livre, devendo obedecer as condições e formalidades estabelecidas no Código Mineiro e demais legislação afim.

5.2. A venda de diamantes lapidados em território nacional deve ser feita prioritariamente às empresas de joalheria instaladas no País, visando evitar que essas últimas tenham que importar uma matéria-prima disponível no País.

#### VI. Garantia do Cumprimento das Normas Estabelecidas pelo Sistema de Certificação do Processo Kimberley

6.1. Manter a Comissão do Processo Kimberley, órgão tutelado pelo Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos, responsável pela certificação da exportação de diamantes brutos.

6.2. O Órgão Público de Comercialização deve ajudar o Estado a assegurar as condições necessárias para o funcionamento eficiente e condigno da Comissão do Processo Kimberley, devendo designadamente serem garantidas as condições técnicas e de segurança para que a certificação seja feita apropriadamente.

6.3. A Comissão do Processo Kimberley deve contribuir activamente para a promoção da imagem do diamante angolano, desencorajando práticas ilegais como branqueamento de capitais, tráfico ilícito de diamantes, financiamento de conflitos armados e violação de direitos humanos.

#### VII. Regimes Fiscal, Aduaneiro e Cambial

Os regimes fiscal e aduaneiro, incluindo os respectivos incentivos, são os que constam do Código Mineiro e demais legislação.

O Banco Nacional de Angola deve definir o regime cambial que melhor se adegue as actividades de prospecção, tratamento, produção e comercialização das operações do Subsector dos Diamantes.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

#### Decreto Presidencial n.º 176/18 de 27 de Julho

A República de Angola aderiu à Organização Mundial do Comércio (OMC) através da Resolução n.º 4/96, de 15 de Março, da Assembleia Nacional, tendo como objectivo a liberalização crescente do comércio internacional, com base na livre negociação e transacções comerciais entre os seus membros.

Considerando que por força da referida adesão torna-se necessário harmonizar a legislação nacional às disposições previstas nos acordos da OMC e aos pressupostos fundamentais

da Nova Política Comercial de Angola, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 105/14, de 16 de Maio;

Havendo necessidade de se criar uma entidade multisectorial que apoie o Executivo no estudo, avaliação e definição de medidas que visam a facilitação do comércio, em conformidade com as disposições previstas no Acordo sobre a Facilitação do Comércio, aprovado pela Conferência Ministerial da OMC, em 2013;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento do Comité Nacional para a Facilitação do Comércio, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 3.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Julho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO DO COMITÉ NACIONAL  
PARA A FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
**(Natureza jurídica)**

O Comité Nacional para a Facilitação do Comércio, abreviadamente designado por «CNFC», é um Órgão Consultivo Multisectorial do Governo da República de Angola, encarregue de estudar, elaborar, negociar e propor medidas que visam a implementação da Facilitação do Comércio em Angola.

**ARTIGO 2.º**  
**(Objecto)**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as regras de organização e funcionamento do CNFC no âmbito do Acordo de Facilitação do Comércio estabelecido entre os Membros da OMC.

**ARTIGO 3.º**  
**(Legislação aplicável)**

Aos membros do CNFC aplica-se o regime geral da função pública.

**ARTIGO 4.º**  
**(Sede)**

O CNFC tem a sua sede na Província de Luanda, nas Instalações da Administração Geral Tributária (AGT), onde funciona o Secretariado Executivo.

**ARTIGO 5.º**  
**(Presidência)**

1. O CNFC é presidido pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio.

2. O Presidente do CNFC é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Economia e por um Secretário Executivo coordenado pelo Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária.

**ARTIGO 6.º**  
**(Atribuições)**

Ao CNFC incumbe, nomeadamente:

- a) Promover a coordenação dos trabalhos relativos à facilitação do comércio no País e assegurar a divulgação de novos procedimentos comerciais;
- b) Apoiar o Governo no estudo, avaliação e definição de medidas que garantam um controlo eficaz para a facilitação efectiva do comércio;
- c) Participar nos trabalhos de elaboração de projectos legislativos relativos à simplificação, harmonização e modernização de procedimentos comerciais internacionalmente aceites no âmbito das Organizações Internacionais de que Angola é parte integrante;
- d) Propor a criação de infra-estruturas que garantam a facilitação do comércio no País;
- e) Promover as relações com organismos e entidades internacionais especializados na matéria da facilitação do comércio, nomeadamente a Organização Mundial do Comércio (OMC), Organização Mundial das Alfândegas (OMA), Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), e outros organismos internacionais relevantes;
- f) Organizar e realizar colóquios e seminários sobre facilitação do comércio;
- g) Em caso de necessidade devidamente justificada, designadamente quando os trabalhos não possam ser desenvolvidos a nível das entidades representadas no Comité, esta pode recorrer ao apoio de entidades ou de peritos externos para a execução dessas tarefas.

**ARTIGO 7.º**  
**(Composição)**

1. O CNFC é composto por representantes dos seguintes órgãos:

- a) Ministério do Comércio;
- b) Ministério da Economia e Planeamento;
- c) Ministério das Finanças;
- d) Ministério do Interior;

- e) Ministério dos Transportes;
- f) Ministério da Saúde;
- g) Ministério da Agricultura e Florestas;
- h) Ministério das Pescas e do Mar;
- i) Ministério das Relações Exteriores;
- j) Ministério da Indústria;
- k) Banco Nacional de Angola.

2. Integram ainda o CNFC, os representantes das Associações Empresariais e Industriais Nacionais e da Câmara dos Despachantes Oficiais.

3. Os Ministérios, Associações e demais entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem designar os seus representantes para participar nos trabalhos do Comité e 1 (um) suplente, para os substituírem nas suas ausências ou impedimentos.

4. Sempre que a especificidade dos assuntos justificarem, o Presidente do Comité pode propor a integração de especialistas com estatuto de observadores.

## CAPÍTULO II Organização e Funcionamento

### ARTIGO 8.º (Estrutura orgânica)

1. São órgãos do Comité Nacional para Facilitação do Comércio:

- a) Plenário;
- b) Presidente;
- c) Vice-Presidente;
- d) Secretariado Executivo.

### ARTIGO 9.º (Plenário)

1. O Plenário do CNFC é composto por todos os membros designados no artigo 7.º do presente Estatuto.

2. O CNFC funciona em sessões plenárias, podendo, contudo, serem constituídos Grupos Técnicos para apreciação e estudo de matérias que, pela sua natureza e especificidade técnica, mereçam tratamento restrito.

3. Os Grupos Técnicos são constituídos por indicação do plenário do Comité e de acordo com as matérias a tratar, quer de entre os seus integrantes, quer das entidades representadas.

4. Os Grupos Técnicos reportam a sua actividade ao Presidente do CNFC.

### ARTIGO 10.º (Presidente e Vice-Presidente)

1. Compete ao Presidente:

- a) Representar o Comité;
- b) Superintender os serviços de apoio;
- c) Convocar as sessões e fixar a ordem de trabalhos;
- d) Propor a contratação de pessoal, ouvido o Comité;
- e) Celebrar contratos em nome do Comité e obrigá-lo validamente nos demais actos jurídicos;
- f) Aprovar a proposta de orçamento do CNFC;
- g) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites legalmente fixados;
- h) Submeter à aprovação do Comité o plano de actividades e elaborar relatórios de progresso;
- i) Nomear os membros do Secretariado;

j) Em geral, assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;

k) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

2. O Vice-Presidente coadjuva o Presidente no cumprimento das suas funções, podendo exercer as competências que lhe forem delegadas.

3. Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente do CNFC é substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste último, pelo Secretário Executivo.

### ARTIGO 11.º (Secretariado Executivo)

1. O Secretariado Executivo é o órgão administrativo do CNFC ao qual compete:

- a) Executar todas as tarefas administrativas, financeiras e patrimoniais;
- b) Superintender os serviços de apoio;
- c) Convocar as sessões e fixar a ordem de trabalho;
- d) Propor a contratação de pessoal, ouvido o Comité;
- e) Garantir a recolha e a disseminação de toda a informação aos membros do Comité;
- f) Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio, de acordo com as orientações do Presidente;
- g) Elaborar o projecto de orçamento, bem como as respectivas alterações, e assegurar a sua execução;
- h) Elaborar actas de reuniões e relatórios.

2. O Secretário Executivo é apoiado por 3 (três) Assistentes indicados pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores do Comércio, da Economia e Planeamento e das Finanças, cabendo a indicação de 1 (um) Assistente cada.

### ARTIGO 12.º (Reuniões)

1. O CNFC reúne-se em regra trimestralmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação fundamentada de 3 (três) entidades ou instituições.

2. As reuniões do CNFC são reservadas e realizam-se na sua sede.

3. Por cada reunião é lavrada acta, da qual constam, os nomes dos participantes e as deliberações tomadas, assinada pelo Presidente e pelos participantes.

4. As actas das reuniões do Comité são enviadas para conhecimento e devidos efeitos, as entidades ou instituições que integram o Comité.

### ARTIGO 13.º (Quórum)

1. O CNFC reúne-se com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros.

2. As propostas e recomendações do CNFC são tomadas por maioria de votos emitidos.

3. O Presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

4. Havendo discordância com a deliberação, os discordantes devem fundamentar a sua posição através de declaração de voto, que será registada em acta.

### ARTIGO 14.º (Plano de actividades e orçamento)

O CNFC elabora o respectivo plano de actividades e o orçamento anual, tendo em conta os programas e as acções

a desenvolver, com vista a assegurar a coerência, racionalidade e eficácia das medidas adoptadas, podendo ser revisto sempre que necessário.

**ARTIGO 15.º**  
**(Formalidades)**

1. Os documentos dirigidos ao CNFC e o processamento subsequente não estão sujeitos a formalidades especiais.

2. O CNFC pode aprovar modelos e formulários, em suporte de papel ou electrónico, com vista a permitir melhor instrução dos pedidos de parecer ou quaisquer outras solicitações que lhe sejam endereçadas em assuntos da sua competência.

3. Os pedidos de parecer sobre iniciativas legislativas e outros instrumentos jurídicos internacionais em preparação devem ser enviados ao Secretariado Executivo do CNFC.

**CAPÍTULO III**  
**Membros da Comissão**

**ARTIGO 16.º**  
**(Mandato)**

1. São membros do CNFC os representantes designados nos termos do artigo 7.º do presente Diploma.

2. Os membros do CNFC são nomeados por Despacho Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores do Comércio, da Economia e Planeamento e das Finanças.

3. O mandato dos representantes dos distintos Órgãos, Associações e Instituições previstas no presente Regulamento está sujeito a indicação e comunicação por escrito ao Secretariado Executivo.

**ARTIGO 17.º**  
**(Deveres dos membros)**

Constituem deveres dos membros do CNFC:

- a) Exercer o respectivo cargo com isenção, rigor e independência;
- b) Participar activa e assiduamente nos trabalhos do Comité, executando as tarefas e realizando os trabalhos que lhes forem distribuídos;
- c) Guardar sigilo sobre as questões que estejam a ser objecto de apreciação.

**ARTIGO 18.º**  
**(Cessação do mandato)**

1. O fim do mandato dos membros do CNFC decorre da suspensão e extinção do vínculo destes com os Órgãos, Associações e Instituições que representam.

2. A cessão e substituição do representante deve ser comunicada por escrito ao Secretariado Executivo.

**ARTIGO 19.º**  
**(Impedimentos e suspeições)**

1. São aplicáveis com as devidas adaptações aos membros do CNFC os impedimentos e suspeições previstos nas Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa e demais legislação aplicável à Administração Pública.

2. Os impedimentos e suspeições são apreciados pelo Plenário do CNFC.

**ARTIGO 20.º**  
**(Garantias)**

Os membros do CNFC beneficiam das seguintes garantias:

- a) Não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional e no regime de segurança social de que beneficiem;
- b) Do direito a dispensa das actividades laborais, quando designados para representarem o CNFC.

**CAPÍTULO IV**  
**Gestão Financeira**

**ARTIGO 21.º**  
**(Dotações e despesas)**

1. Os Departamentos Ministeriais do Comércio, das Finanças - Administração Geral Tributária e da Economia e Planeamento devem prever nos seus orçamentos anuais, dotações para as despesas correntes do CNFC.

2. Constituem igualmente receitas do CNFC:

- a) O saldo de gerência do ano anterior;
- b) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados, concedidos por entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais;
- c) Quaisquer outras verbas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato;
- d) As dotações que lhe forem atribuídas pelo Governo.

3. As despesas do CNFC são as que resultam dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras relativas à execução das suas atribuições.

4. As despesas de deslocações e de formação dos membros do CNFC são suportadas pelas instituições de cada um dos membros.

5. O orçamento anual e as respectivas alterações, bem como o relatório de contas, são aprovados pelo Plenário do CNFC e submetidas aos Ministérios do Comércio, das Finanças - Administração Geral Tributária e da Economia e Planeamento.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 22.º**  
**(Regulamentos internos)**

Os regulamentos internos, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos do CNFC, são aprovados por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores do Comércio, Finanças e da Economia e Planeamento.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 97/18**  
**de 27 de Julho**

Havendo necessidade de se nomear um novo Presidente do Conselho Nacional de Estatística, por forma a dar prosseguimento aos trabalhos realizados pelo referido Conselho, com o intuito de empregar maior dinamismo e proactividade ao Conselho Nacional de Estatística;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro — Lei do Sistema Estatístico Nacional, o seguinte:

É designado o Ministro da Economia e Planeamento para o cargo de Presidente do Conselho Nacional de Estatística.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 98/18**  
de 27 de Julho

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro — Lei do Sistema Estatístico Nacional, o seguinte:

É exonerado Job Graça do cargo de Presidente do Conselho Nacional de Estatística, para o qual havia sido nomeado pelo Despacho Presidencial n.º 63/13, de 16 de Agosto.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 99/18**  
de 27 de Julho

Considerando a elevada preocupação do Executivo Implementar Projectos de Incidência Local, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN) 2018/2022, com impacto substancial na melhoria da qualidade de vida das populações;

Havendo necessidade de se promover o desenvolvimento nacional, com enfoque para o Sector Social e incentivo ao crescimento equitativo das várias regiões do País, em particular para a Província do Moxico;

Convindo a adopção de um processo administrativo célere e desconcentrado com vista à tomada de decisões contratuais, no âmbito da concretização do Plano Emergencial da Província, relativamente aos projectos prioritários previstos no Programa de Investimento Público referente ao Exercício Económico 2018;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º, n.º 1 do artigo 24.º, artigos 33.º e 35.º e alínea a) do n.º 1 do Anexo IV, todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos, o seguinte:

1. É autorizada a despesa, no valor total de Kz: 6.600.000.000,00 (seis bilhões e seiscientos milhões de Kwanzas) para execução dos seguintes projectos:

a) Construção de uma Casa Protocolar do Moxico;

b) Construção e apetrechamento do edifício das Direcções Provinciais do Moxico - Fase 1;

c) Construção de 1 Escola T14, Kwenha, no Luena, Moxico;

d) Construção de 3 Escolas, no Bairro da Juventude, no Município do Moxico;

e) Construção de 3 Escolas T14, no Bairro Zôro, no Município do Moxico;

f) Construção de 3 Escolas T14, Kapango, Tchifuchi e Sawambo, no Município Moxico;

g) Construção de 3 Escolas T14, em Cangumbe, no Município do Moxico;

h) Construção de 3 Escolas T14, na Sede do Município do Luacano;

i) Construção de 4 Escolas T14, no Município do Luau;

j) Construção de 3 Escolas, em Cazombo, no Município do Alto Zambeze;

k) Construção de 3 Escolas T14, Cavungo e Calunda, Município do Alto Zambeze;

l) Construção de 2 Escolas T14, Caianda e Macondo, Município do Alto Zambeze;

m) Construção 3 Escolas T14, Lumbala Nguimbo e Chiume e Município dos Bunda;

n) Construção de 3 Escolas T14, no Município de Luchazes;

o) Construção de uma Escola T10, no Luena;

p) Reabilitação e ampliação do Centro Matemo Infantil;

q) Asfaltagem do Bairro Santa Rosa;

r) Asfaltagem do troço que liga a Tipografia à Escola Superior Politécnica;

s) Colocação de postes de iluminação pública solar na Cidade do Luena e bairros periféricos;

t) Combate às ravinas;

u) Reabilitação e manutenção do Palácio do Governador;

v) Montagem de pontes metálicas, incluindo fornecimento de materiais no Alto Zambeze;

w) Montagem de pontes metálicas incluindo fornecimento de materiais nos Bundas;

x) Aquisição de 50 motorizadas para mobilidade das campanhas de vacinação;

y) Manutenção ao Monumento da Paz;

z) Aquisição e reparação de todos os geradores dos hospitais da província;

aa) Aquisição de kits de medicamentos e material gastável.

2. O Governador da Província do Moxico é autorizado, com a faculdade de subdelegar, a praticar todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, nomeadamente, a Abertura de Procedimento, Aprovação das Peças do Procedimento, Nomeação da Comissão de Avaliação e a Celebração dos correspondentes Contratos.

3. O Ministro das Finanças deve assegurar a disponibilização dos recursos financeiros necessários à execução dos contratos inerentes ao projecto, bem como apoiar tecnicamente o processo de formação, execução e gestão dos respectivos contratos.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 100/18**  
de 27 de Julho

Considerando que os Projectos de Construção da Basílica e de Requalificação da Vila Muxima estão enquadrados no Programa de Investimento Público (PIP) do Gabinete de Obras Especiais de 2018, e devem ser inseridos na linha de financiamento para garantir a sua execução em termos financeiros;

Tendo em conta que do Projecto de Requalificação da Vila foram identificados outros projectos, tais como a restauração de edifícios existentes com o templo actual da Igreja Católica e o Forte da Muxima, com necessidade de intervenção e de atribuição desta responsabilidade a uma entidade pública para a sua efectivação, uma vez que o programa actual do GOE não inclui estes trabalhos;

Havendo necessidade de actualizar o modelo de acompanhamento do processo de requalificação da Vila Muxima, no sentido de garantir a harmoniosidade que ela merece no contexto histórico e turístico;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 56.º sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, constante no Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, o seguinte:

1.º — É actualizada a Comissão Interministerial de Acompanhamento das Implementações do Projecto de Requalificação da Vila e do Santuário da Muxima, coordenada pelo Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro da Construção e Obras Públicas;
- b) Ministra da Cultura;
- c) Ministro das Finanças;
- d) Ministra do Ordenamento do Território e Habitação;
- e) Ministra do Ambiente;
- f) Ministro da Energia e Águas;
- g) Ministra do Turismo;
- h) Governador da Província de Luanda;
- i) Director do Gabinete de Obras Especiais.

2.º — A Comissão ora criada tem as seguintes atribuições:

- a) Criar as condições técnicas para implementação das infra-estruturas básicas e essenciais para a população;

b) Negociar os preços, relativos as empreitadas, bem como todos os aspectos envolventes para a execução e materialização do processo de requalificação;

c) Acompanhar a implementação das infra-estruturas da Vila da Muxima;

d) Apoiar o Gabinete de Obras Especiais na resolução de todas as questões referentes à implementação das infra-estruturas e requalificação da Vila;

e) Estabelecer e promover os mecanismos de articulação entre os diferentes Ministérios para o normal andamento dos trabalhos;

f) Avaliar periodicamente o grau de execução das infra-estruturas;

g) Executar outras tarefas que forem orientadas pelo Presidente da República.

3.º — A Comissão ora criada é apoiada tecnicamente pelo Gabinete de Obras Especiais.

4.º — A Comissão ora criada tem um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão dos trabalhos.

5.º — É revogado o Despacho Presidencial n.º 227/14, de 27 de Novembro.

6.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

7.º — O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Decreto Executivo n.º 272/18**  
de 27 de Julho

Havendo necessidade de se regulamentar a organização e funcionamento do Gabinete de Estudos e Estatísticas, previsto no artigo 12.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças e aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Estudos e Estatística do Ministério das Finanças, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 69/16, de 17 de Fevereiro, assim como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Julho de 2018.

O Ministro, *Archer Mangureira*.

**REGULAMENTO INTERNO DO GABINETE  
DE ESTUDOS E ESTAÍSTICA**

CAPÍTULO I  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Definição e natureza)

O Gabinete de Estudos e Estatística, abreviadamente designado por GEE, é o serviço de apoio técnico de carácter transversal do Ministério das Finanças, responsável pela elaboração da proposta de formulação e acompanhamento da política fiscal do Estado e da actividade do sistema financeiro não bancário, promovendo os estudos necessários para o efeito.

ARTIGO 2.º  
(Competências)

O Gabinete de Estudos e Estatística tem as seguintes competências:

- a) Participar na elaboração da programação e gestão macroeconómica nacional, em colaboração com os demais órgãos e serviços do Ministério das Finanças;
- b) Participar na elaboração das propostas para a formulação das políticas macroeconómicas de curto prazo ou de regulação conjuntural e acompanhar a sua implementação;
- c) Promover e coordenar a realização de estudos que permitam melhorar a formulação de políticas macroeconómicas da responsabilidade do Ministério das Finanças;
- d) Compilar as estatísticas das finanças públicas e conexas;

- e) Contribuir activamente na formulação das políticas do sistema financeiro e as correspondentes medidas e acompanhar a sua execução e o desempenho do Sector;
- f) Elaborar pareceres preparatórios à tomada de decisão nos domínios relevantes das suas atribuições;
- g) Colaborar com os órgãos competentes na definição das estratégias de endividamento externo e da sua gestão;
- h) Promover as acções, programas e projectos de assistência técnica, com vista à reestruturação e dinamização do Sector Financeiro;
- i) Avaliar e controlar o exercício das actividades dos Conselhos Fiscais das Empresas Públicas e com domínio público e dos Institutos Públicos;
- j) Colaborar com o Gabinete de Intercâmbio na definição de estratégias e políticas de integração regional e analisar, do ponto de vista macroeconómico, os processos de harmonização de políticas económicas e de integração económica; e
- k) Exercer outras tarefas que por lei ou determinação superior lhe sejam incumbidas.

CAPÍTULO II  
**Estrutura Interna**

ARTIGO 3.º  
(Órgãos e Serviços)

O Gabinete de Estudos e Estatística compreende os seguintes Órgãos e Serviços:

- a) Director;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Secção Administrativa;
- d) Serviços Executivos:
  - i) Departamento de Estudos e Estatística;
  - ii) Departamento para a Política e Gestão Macroeconómica;
  - iii) Departamento de Acompanhamento do Sistema Financeiro.

SECÇÃO I  
**Competências**

ARTIGO 4.º  
(Director)

1. O Gabinete de Estudos e Estatística é dirigido por um Director, equiparado a Director Nacional, nomeado por despacho do Ministro das Finanças a quem compete o seguinte:

- a) Representar o Gabinete;
- b) Organizar e dirigir os serviços do Gabinete;

- c) Planificar, organizar, dirigir e controlar a actividade do Gabinete, cumprindo e fazendo cumprir as leis e orientações superiores, visando a realização das atribuições que lhe são conferidas;
- d) Velar pelo cumprimento do Regulamento Interno e exercer o poder disciplinar sobre os funcionários afectos ao Gabinete;
- e) Praticar todos os actos necessários ao integral cumprimento das atribuições cometidas ao Gabinete;
- f) Propor a nomeação e exoneração dos Chefes de Departamento e de Secção do Gabinete;
- g) Dirigir as reuniões do Conselho de Direcção do Gabinete;
- h) Propor assuntos para discussão nos Conselhos de Direcção e Consultivo do Ministério;
- i) Assegurar a manutenção de relações de colaboração com os restantes órgãos do Ministério; e
- j) Desempenhar as demais funções que por lei ou determinação superior lhe sejam cometidas.

2. Nas suas ausências e durante os seus impedimentos, o Director indica o Chefe de Departamento que o substitui.

ARTIGO 5.º  
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção do Gabinete de Estudos e Estatística, abreviadamente CD, é o órgão de consulta do qual fazem parte o Director do Gabinete, que o preside, os Chefes de Departamento e o Chefe da Secção Administrativa, competindo-lhe o seguinte:

- a) Analisar e emitir parecer sobre as linhas de orientação das actividades do Gabinete;
- b) Pronunciar-se sobre o projecto do plano anual de actividades do Gabinete;
- c) Apreçar e aprovar o relatório de actividades do Gabinete;
- d) Apresentar propostas, pareceres ou sugestões sobre as matérias técnicas submetidos ao Gabinete;
- e) Decidir sobre os assuntos que devem ser submetidos aos Conselhos de Direcção e Consultivo do Ministério;
- f) Discutir previamente os assuntos agendados para as reuniões dos Conselhos de Direcção e Consultivo em que participe o Director do Gabinete; e
- g) Pronunciar-se sobre outros assuntos que os membros do Conselho de Direcção entendam submeter à apreciação.

2. Podem participar das reuniões do Conselho de Direcção o Pessoal do Gabinete convidado pelo Director.

3. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director.

4. O secretariado do Conselho de Direcção é assegurado pela Secção Administrativa.

ARTIGO 6.º  
(Secção Administrativa)

1. A Secção Administrativa, abreviadamente SA, é o serviço auxiliar do Gabinete de Estudos e Estatística que assegura o funcionamento administrativo e de expediente do Gabinete, a qual compete:

- a) Assegurar a recepção, distribuição, preparação, expedição e arquivo da correspondência e documentação do Gabinete;
- b) Assegurar a provisão dos bens, serviços e equipamentos indispensáveis ao normal funcionamento do Gabinete, com a colaboração dos serviços competentes do Ministério;
- c) Controlar o livro de ponto da Direcção e elaborar os respectivos mapas de efectividade de serviço dos funcionários;
- d) Cuidar da preservação do património afecto ao Gabinete, bem como da sua operação, manutenção e reparação, com a colaboração dos serviços competentes do Ministério;
- e) Assegurar a realização dos serviços de secretariado da Direcção e do Conselho de Direcção;
- f) Desempenhar as demais tarefas superiormente determinadas.

2. A Secção Administrativa é dirigida por um Chefe de Secção.

SECÇÃO I  
Serviços Executivos

ARTIGO 7.º  
(Departamento de Estudos e Estatística)

1. O Departamento de Estudos e Estatística, abreviadamente DEE, é o Serviço Executivo do Gabinete de Estudos e Estatística encarregue de promover, organizar, coordenar e elaborar os estudos que contribuam para a melhoria do conhecimento da realidade económica e financeira do País que sustentem o processo de formulação das políticas macroeconómicas e do processo de orçamentação e gestão financeira pública, assim como à compilação de estatísticas das finanças públicas e conexas que demonstrem a situação das finanças públicas.

2. O Departamento de Estudos e Estatística tem as seguintes competências:

- a) Promover a realização de investigação e estudos que permitam um melhor conhecimento da economia nacional, em geral, e das finanças públicas, em particular, de modo a melhorar-se a formulação das políticas económicas e das finanças públicas;

- b)* Analisar e elaborar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, propostas de aperfeiçoamento da legislação tributária e orçamental e avaliar os seus impactos de longo prazo sobre a economia;
- c)* Participar na elaboração de estudos de carácter sectorial e outros a que o Ministério das Finanças seja chamado a dar o seu contributo, sem prejuízo da competência própria dos demais órgãos do Ministério;
- d)* Compilar as estatísticas das finanças públicas, bem como tratar, gerar, desenvolver e a preparar dados e informação estatística necessários para análises económico-financeiras;
- e)* Efectuar projecções periódicas com base nos indicadores actualizados, estabelecendo um observatório permanente da evolução das Contas Fiscais, de forma a satisfazer toda a necessidade de informação do Ministério;
- f)* Elaborar e publicar, periodicamente, um Boletim de Estatísticas das Finanças Públicas, incluindo uma informação sintética actualizada sobre a evolução dos principais indicadores macroeconómicos;
- g)* Manter e actualizar, permanentemente, uma base de dados das contas nacionais, das contas monetárias, das contas externas e outras estatísticas económicas, financeiras e sociais relevantes para as atribuições do Ministério;
- h)* Coordenar, com os demais órgãos do Ministério das Finanças, o circuito e rotina da informação de modo a dispor-se dos dados essenciais ao desenvolvimento das actividades do Gabinete;
- i)* Elaborar, em colaboração com os demais departamentos, os programas anuais de actividade do Gabinete, bem como os relatórios de balanços, incluindo os processos de avaliação de necessidades sobre o quadro de pessoal interno; e
- j)* Realizar as demais tarefas que lhe forem superiormente incumbidas.

## ARTIGO 8.º

**(Departamento para a Política e Gestão Macroeconómica)**

1. O Departamento para a Política e Gestão Macroeconómica, abreviadamente DPGM, é o Serviço Executivo do Gabinete de Estudos e Estatística encarregue de elaborar as propostas de políticas e medidas de políticas relacionadas com a gestão das finanças públicas e a gestão macroeconómica, bem como a elaboração da programação fiscal e a participação na elaboração da programação macroeconómica e o acompanhamento da sua implementação.

2. O Departamento para a Política e Gestão Macroeconómica tem as seguintes competências:

- a)* Participar no processo de programação e gestão macroeconómica nacional, nomeadamente na preparação dos indicadores macroeconómicos e na elaboração dos Planos e Programas do Executivo e do Orçamento Geral do Estado, assegurando a consistência dos agregados do sector fiscal com os dos sectores real, monetário e externo, dentro dos objectivos de regulação conjuntural e de desenvolvimento económico estabelecidos;
- b)* Acompanhar o desempenho da política financeira do Estado e da política macroeconómica e formular propostas de medidas de aperfeiçoamento, face aos objectivos estabelecidos pelo Executivo;
- c)* Colaborar com o Gabinete de Intercâmbio na definição de estratégias e políticas de integração regional e analisar, do ponto de vista macroeconómico, os processos de harmonização de políticas económicas e de integração económica;
- d)* Avaliar e elaborar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, propostas de políticas das finanças públicas, macroeconómicas e relativas ao sector real da economia, incluindo a políticas cambial, comercial, tarifária, de crédito, financeira, de emprego e rendimentos;
- e)* Analisar o mercado financeiro, principalmente na sua interligação com a gestão da política orçamental, tributária e da dívida pública, visando oferecer uma avaliação sistémica e permanente dos efeitos recíprocos entre os instrumentos de acção da política fiscal, monetária, cambial e do mercado de capitais;
- f)* Acompanhar e analisar o impacto das políticas governamentais sobre os indicadores sociais e contribuir para a formulação de directrizes voltadas à melhoria da distribuição do rendimento e à promoção da inclusão social;
- g)* Elaborar relatórios periódicos de desempenho das finanças públicas, tendo em conta o contexto internacional e nacional e assegurar a preparação dos relatórios de fundamentação e da competente macroeconómica do relatório de execução do Orçamento Geral do Estado;
- h)* Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem superiormente incumbidas.

## ARTIGO 9.º

**(Departamento de Acompanhamento do Sistema Financeiro)**

1. O Departamento de Acompanhamento do Sistema Financeiro, abreviadamente DASF, é o Serviço Executivo do Gabinete de Estudos Estatística encarregue de acompanhar e elaborar as propostas de políticas sobre a actividade do sistema financeiro.

2. O Departamento do Sistema Financeiro tem as seguintes competências:

- a) Participar na proposta de formulação da política do sistema financeiro, nomeadamente, mercado de capitais, seguros e fundos de pensões, dentro dos objectivos de regulação conjuntural e de desenvolvimento económico estabelecidos;
- b) Acompanhar o nível de execução e desempenho das medidas e políticas do sistema financeiro;
- c) Promover estudos necessários à implantação em todo o território nacional a melhoria do sistema financeiro;
- d) Desenvolver instrumentos técnicos de apoio ao exercício dos poderes de tutela e superintendência sobre o Sector Financeiro;
- e) Analisar a informação financeira e de gestão das instituições financeiras;
- f) Efectuar o monitoramento da estabilidade, da eficiência, da liquidez e da solvência do Sistema Financeiro numa abordagem macro prudencial;
- g) Produzir e divulgar informações relativas à estabilidade, liquidez e a solvência do Sistema Financeiro;
- h) Elaborar análises regulares temáticas respeitantes à evolução económico- financeira dos rácios e limites prudenciais das instituições que compõem o sistema financeiro;
- i) Acompanhar a evolução dos riscos do sistema financeiro tendo em vista a avaliação do seu grau de vulnerabilidade face a esses riscos;
- j) Apreçar os riscos de estratégia e analisar os modelos de negócio das Empresas Públicas e com domínio público;
- k) Participar na definição do cenário macro dos exercícios de análise de cenário e na definição de parâmetros dos exercícios em que se destacam os associados aos planos de financiamento e capital;
- l) Identificar, analisar e avaliar globalmente os riscos que advêm da interacção entre o Sector Financeiro e a Economia Real;
- m) Seguir e analisar o nível de execução dos Programas Financeiros do Estado, visando aferir a melhor alocação dos recursos disponibilizados;
- n) Efectuar o monitoramento da prossecução das normas contra o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo;
- o) Produzir informações sobre os desenvolvimentos em matéria de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo;
- p) Participar activamente na elaboração do Orçamento Geral do Estado;
- q) Realizar quaisquer outras tarefas que lhes forem superiormente determinadas.

ARTIGO 10.º  
(Chefes de Departamento)

1. Os Departamentos do Gabinete de Estudos e Estatísticas são dirigidos por Chefes de Departamento, nomeados, sob proposta do Director, por despacho do Ministro das Finanças, a quem compete:

- a) Organizar, dirigir, coordenar e controlar a actividade do Departamento de que são responsáveis;
- b) Transmitir as orientações superiores ao quadro técnico do Departamento e velar pela sua boa execução;
- c) Representar e responder pelas actividades do Departamento;
- d) Participar na elaboração dos planos de actividade do Gabinete e do Ministério das Finanças e controlar a execução das tarefas afectas ao Departamento;
- e) Propor o recrutamento do pessoal necessário ao provimento do quadro do respectivo Departamento;
- f) Propor e emitir parecer sobre a nomeação e promoção do pessoal do Departamento;
- g) Exercer, a seu nível, o poder disciplinar sobre o pessoal do Departamento, nos termos da legislação competente;
- h) Estabelecer e desenvolver, no exercício das suas funções, uma estreita colaboração com as demais estruturas do Ministério;
- i) Velar pelo uso racional e conservação do património estritamente afecto ao Departamento que dirige;
- j) Propor as modificações orgânicas necessárias ao bom funcionamento do Departamento;
- k) Elaborar e propor normas e procedimentos relacionados com a actividade do Departamento;
- l) Assegurar a aplicação da política aprovada sobre a formação contínua dos quadros e acompanhar o desenvolvimento da capacidade técnica e cultural dos mesmos, através do Serviço responsável pelos recursos humanos do Ministério;
- m) Elaborar e apresentar, periodicamente, o relatório de actividade do Departamento, de acordo com as orientações superiores;
- n) Realizar as demais tarefas que lhes forem superiormente incumbidas.

2. Nas suas ausências, o Chefe de Departamento é substituído por um Técnico por si designado.

CAPÍTULO III  
Quadro de Pessoal e Organigrama

ARTIGO 11.º  
(Quadro de Pessoal e Organigrama)

A organização e composição do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Estatística do Ministério das Finanças e o Organigrama constam dos Anexos I e II ao presente Regulamento Interno, do qual são partes integrantes.

Luanda, aos 27 de Julho de 2018.

O Ministro, *Archer Mangueira*

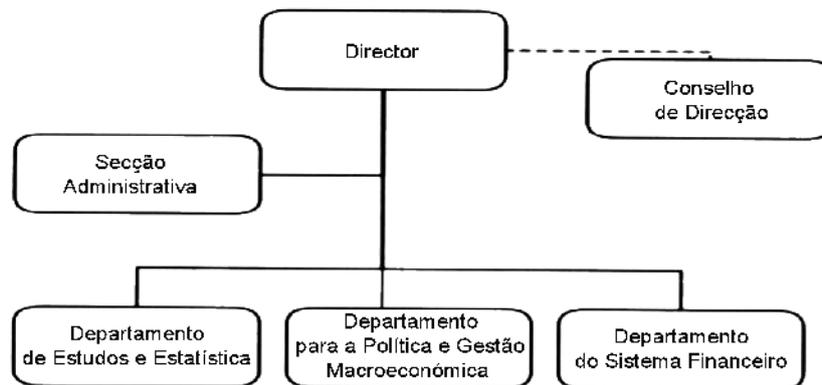
ANEXO I  
**Quadro de pessoal a que se refere o artigo 11.º do presente Regulamento  
 (Regime Geral)**

Grupo de pessoal	Designação da Carreira	Categoria/Função	Especialidades Profissionais	Quadro Desejável
Direcção e Chefia	Direcção e Chefia	Director Nacional		1
		Chefe de Departamento		3
		Chefe de Secção		1
	<b>Subtotal</b>		<b>5</b>	
Técnico Superior	Técnico Superior	Assessor Principal	Finanças Públicas, Jurídica, Tributação, Regulação Económica, Estudos e Relações Internacionais, Gestão de Recursos Humanos, Tecnologias de Informação	25
		Primeiro Assessor		
		Assessor		
		Técnico Superior Principal		
		Técnico Superior de 1.ª Classe		
	Técnico Superior de 2.ª Classe			
<b>Subtotal</b>		<b>25</b>		
Técnico	Técnico	Técnico Especialista Principal	Finanças Públicas, Jurídica, Tributação, Regulação Económica, Estudos e Relações Internacionais, Gestão de Recursos Humanos, Tecnologias de Informação	7
		Técnico Especialista de 1.ª Classe		
		Técnico Especialista de 2.ª Classe		
		Técnico de 1.ª Classe		
		Técnico de 2.ª Classe		
	Técnico de 3.ª Classe			
<b>Subtotal</b>		<b>7</b>		
Técnico Médio	Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Finanças Públicas, Jurídica, Tributação, Regulação Económica, Estudos e Relações Internacionais, Gestão de Recursos Humanos, Tecnologias de Informação	11
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
		Técnico Médio de 1.ª Classe		
		Técnico Médio de 2.ª Classe		
	Técnico Médio de 3.ª Classe			
<b>Subtotal</b>		<b>11</b>		
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal		2
		1.º Oficial Administrativo		
		2.º Oficial Administrativo		
		3.º Oficial Administrativo		
		Aspirante		
	Escriturário-Dactilógrafo			
<b>Subtotal</b>		<b>2</b>		
Auxiliar	Motorista	Motorista de Pesados Principal		2
		Motorista de Pesados de 1.ª Classe		
		Motorista de Pesados de 2.ª Classe		
		Motorista de Ligeiros Principal		
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe		
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		
	Auxiliares	Auxiliar Administrativo Principal		0
		Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe		
		Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
		Auxiliar de Limpeza Principal		
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		
	Telefonista Principal			
<b>Subtotal</b>		<b>0</b>		

Grupo de pessoal	Designação da Carreira	Categoria/Função	Especialidades Profissionais	Quadro Desejável
Operário	Operário	Encarregado Qualificado		1
		Operário Qualificado de 1.ª Classe		
		Operário Qualificado de 2.ª Classe		
		Encarregado não Qualificado		
		Operário não Qualificado de 1.ª Classe		
		Operário não Qualificado de 2.ª Classe		
	Subtotal			1
	Total Geral			51

## ANEXO II

## Organigrama a que se refere o artigo 11.º do presente Regulamento



O Ministro, *Archer Mangueira*.